



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO Nº. 301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

SÚMULA: Regulamenta § 4º do Art. 48 da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do Art. 57 e alínea "a", inciso I, do Art. 63, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no § 8º do Art. 48 da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o uso de atestados médicos para justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença.

§ 1º O atestado médico, desde que atenda as disposições deste Decreto, servirá como justificativa para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento.

§ 2º O atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da respectiva remuneração.

§ 3º O servidor nos termos do "caput" do Art. 48 da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996 deverá comunicar a chefia imediata da impossibilidade de comparecer ao serviço por motivo de doença, ressalvado os casos de impossibilidade de comunicação.

Art. 2º Compete aos responsáveis por cada setor de trabalho, proceder a gestão de documentos que impactam a frequência dos servidores e encaminhá-los ao Departamento de Recursos Humanos sempre em até um dia útil após o recebimento do mesmo.

§ 1º Os atestados deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional habilitado, sem emendas ou rasuras, devendo constar, de forma legível, as seguintes informações:

- I - nome completo do servidor;
- II - número de dias de afastamento;
- III - data do atestado;
- IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);
- V - instituição e local de atendimento;
- VI - assinatura do emitente;
- VII - número do Código Internacional de Doença (CID), com a expressa concordância do servidor, sendo item obrigatório quando tratar de Acidente de Trabalho;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 2º Os atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia, extração ou no caso de consultas somente para o tempo de duração da consulta.

§ 3º Os atestados psicológicos e de fisioterapia terão limite de 10 (dez) sessões, devendo estar acompanhados de relatório detalhado e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por médico especialista.

§ 4º O servidor terá o prazo de 01 (um) dia útil após a data de emissão, para entregar o atestado médico, atestado de comparecimento ou declaração de comparecimento à pessoa responsável pelo recebimento do seu local de trabalho.

§ 5º O servidor terá o prazo de 01 (um) dia útil após a data de retorno às atividades no trabalho, para entregar o atestado médico de internamento, à pessoa responsável pelo recebimento do seu local de trabalho.

§ 6º A não entrega dos documentos mencionados nos § 4º e § 5º deste artigo, desrespeitando os prazos definidos, implicará na perda da remuneração correspondente.

§ 7º Caso a entrega dos documentos mencionados nos § 4º e § 5º deste artigo seja realizada dentro do prazo definido por eles, a falta será justificada e não haverá a perda da remuneração correspondente, salvo se a folha de pagamento do mês corrente já estiver fechada, neste caso a remuneração descontada da folha corrente será ressarcida na folha de pagamento do mês subsequente, no entanto a falta continuará sendo justificada.

§ 8º Se o atestado de internamento do § 5º deste artigo for originado por acidente de trabalho, o servidor ou seu representante, terão 01 (um) dia útil após o acidente de trabalho, para comunicar previamente, ao órgão de recursos humanos do município, o nome e registro (CRM) do médico, bem como o(s) número(s) da classificação internacional de doenças (CID) e demais informações necessárias para a emissão da comunicação de acidente de trabalho (CAT).

Art. 3º O Atestado de Comparecimento ou Declaração de Comparecimento são considerados para justificar a ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado nos documentos.

Art. 4º O Atestado de Comparecimento ou Declaração de Comparecimento servirão para justificar a ausência do servidor ao trabalho no dia e horário especificado para acompanhar a realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

III - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

IV - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o servidor detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente;

V - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

técnica de segundo grau, desde que o servidor tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

VI - pais, avós e bisavós;

VII - menor pobre até 21 anos que o servidor crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

VIII - pessoa absolutamente incapaz, da qual o servidor seja tutor ou curador.

§ 1º Nas situações de urgência e emergência médica, a declaração ou atestado de comparecimento ou acompanhamento poderá justificar a falta ao trabalho do servidor por até 5 (cinco) dias, desde que o médico assistente indique expressamente no documento a necessidade de acompanhamento de responsável neste período.

§ 2º Caso a necessidade de afastamento do servidor nas hipóteses do § 1º deste artigo excedam 5 (cinco) dias, deverá o servidor dentro deste limite de afastamento justificado requerer para os dias excedentes a licença prevista no Art. 94 da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

Art. 5º A apresentação de atestado médico, atestado de comparecimento ou declaração de comparecimento falsa, abusiva ou sem justa causa será punida na forma da lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O servidor que faltar ao trabalho sem motivo justificado perderá a remuneração do dia e a perda do repouso semanal remunerado, nos termos do § 9º do Art. 48 da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

Art. 7º O servidor que possuir mais de um afastamento, em decorrência da mesma doença, no período de 60 (sessenta) dias, será encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS caso a soma dos afastamentos seja superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Indeferido o benefício de auxílio-doença pelo INSS ao servidor, os dias serão computados como falta justificada, mas sem remuneração, cabendo ao servidor retornar as suas atividades de imediato.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 20 de dezembro de 2019.


Leomar Rohden
PREFEITO